



## **A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E O PAPEL DO ADMINISTRADOR DA PENHORA: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº594927/RS DO STJ**

Amanda MatteviBrehm<sup>1</sup>

Carlota Bertoli Nascimento<sup>2</sup>

**Resumo:** A penhora de faturamento de sociedades empresárias está fundamentada no princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, uma vez que serve como um meio de dar efetividade à prestação jurisdicional. Entretanto, é instrumento utilizado em caráter excepcional visto que é obstáculo à existência da empresa, devendo ser utilizado somente quando não há bens a serem nomeados à penhora – ou estes são insuficientes para a garantia do juízo –, nomeando-se um administrador da penhora, o qual será responsável pela apresentação ao juiz de um plano de pagamento. A exacerbação do valor a ser penhorado, bem como a não nomeação de administrador da penhora resulta no impedimento do exercício regular da empresa, uma vez que o capital destinado à produção e circulação de bens, produtos ou serviços restará prejudicado.

**Palavras-chave:** Penhora; Empresa; Administrador; STJ.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho teve como objeto a análise do recurso especial nº594927/RS julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2003, e que tratava da redução do *quantum* da penhora do faturamento de determinada sociedade empresária, bem como da não nomeação de administrador da penhora.

A escolha do referido julgado deu-se em virtude da importância dos institutos nele tratado, assim como pelo posicionamento do referido tribunal que fica muito claro no acórdão objeto de análise.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Cenecista de Osório – FACOS.

<sup>2</sup> Mestre em Direito e professora da UNICNEC.



Quanto a estes temas bases, buscou-se compreender em quais casos é permitida a penhora de faturamento da sociedade empresária e como isso afeta a empresa. Além disso, da análise do mencionado recurso, tornou-se necessário saber qual o papel do administrador da penhora a fim de compreender sua importância.

A metodologia de pesquisa utilizada foi baseada em doutrinas e em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, a fim de esclarecer os pontos supramencionados e clarear qualquer imprecisão quanto aos temas propostos.

## **2 A PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA**

Preliminarmente, é de se trazer ao corpo deste artigo o conceito da palavra penhora, a qual pode ser compreendida como “o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”<sup>3</sup>.

Também se faz necessário esclarecer que não se pode confundir faturamento com lucro, uma vez que este pode ser compreendido como o rendimento positivo de uma negociação, a diferença positiva entre receita e custos, já aquele é “a receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas e privadas”<sup>4</sup>.

Contudo, a penhora sobre o faturamento de determinada sociedade “é exclusivamente aplicada em casos em que a empresa que figura no polo passivo da execução terá determinado percentual de seu faturamento penhorado, com a finalidade de satisfazer o crédito exequendo”<sup>5</sup>.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a penhora sobre o faturamento de sociedade empresária está fundamentada no princípio constitucional do devido

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução. 20. ed. São Paulo: Leud, 2000, p. 287.

<sup>4</sup> BRASIL. Art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2397.htm)>. Acessado em: 01 out. 2015.

<sup>5</sup> SILVEIRA, Mateus. Penhora sobre o faturamento da empresa em execuções fiscais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4337, 17 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32826>>. Acesso em: 01 out. 2015.



processo legal, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, uma vez que serve como meio de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Tal tipo de penhora consolidou-se através de inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram solidificados legislativamente na forma da Lei nº 11.382/2006, inserindo o §3º no art. 655-A do Código de Processo Civil, dispondo:

Art. 655-A. [...]

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Salienta-se, contudo, que deve ser aplicada de forma excepcional, como preconiza o art. 620 do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, eis que deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor, significando grande obstáculo à existência da empresa.

Isto porque a penhora irá influir diretamente no capital da empresa, e, conseqüentemente, causará instabilidade ao devedor, obstando a continuidade das atividades empresariais e a própria organização da empresa. Nesse sentido, a fim de demonstrar tamanho impacto de tal ato, cita-se as palavras de Alberto Asquini<sup>7</sup>:

O empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas forma um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção. A organização se realiza através da hierarquia das relações entre o empresário dotado de um poder de mando – e os colaboradores, sujeitos à obrigação de fidelidade no interesse comum.

<sup>6</sup> Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. BRASIL. Lei nº 5.869/1973. Código de Processo Civil. Publicado em 17 jan. 1973, no Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acessado em: 01 out. 2015.

<sup>7</sup> ASQUINI, Alberto. *Profilidell'Impresa, RivistadelDirittoCommerciale*, v. 41, I, 1943, trad. Fábio Konder Comparato, *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 104, p. 122, out./dez. 1996. In NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, vol. 1, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 67.



Importa ressaltar que ordenamento jurídico brasileiro traz especial proteção ao exercício da empresa, seja pelo Código Civil de 2002 ou pela Lei de Falência e Recuperação de Empresa.

Nesse sentido, vale ressaltar as observações do Ministro Franciulli Netto, relator do recurso em análise:

Em verdade, em vez de ser destinada apenas ao adimplemento de uma única obrigação tributária, a referida penhora poderá acarretar o surgimento de outras tantas dívidas – trabalhistas, contratuais, comerciais e até tributárias. Ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as consequências desses atos<sup>8</sup>.

Desta forma, notável que uma penhora desproporcional pode desestruturar toda a atividade empresarial, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa, o qual preconiza a proteção da atividade empresarial, tida como aquela econômica, profissional e organizada, para a produção e circulação de bens, produtos ou serviços – art. 966 do Código Civil.

A penhora do faturamento de determinada sociedade empresária, deve ser realizado de forma tão específica, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendeu ser necessária a presença de determinados requisitos para sua ocorrência, quais sejam: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial 594927-RS (2003/0171452-1). Recorrente: Begê Restaurantes de Coletividade LTDA. Recorrida: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília (DF), 04 de março de 2004, p. 09. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1249459&num\\_registro=200301714521&data=20040630&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1249459&num_registro=200301714521&data=20040630&tipo=5&formato=PDF)>. Acessado em: 01 out. 2015.

<sup>9</sup>TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador



Desta forma, presentes tais requisitos, apenhora sobre o faturamento da empresa será não só possível, mas também eficaz, uma vez que será realizada de forma a garantir segurança ao credor e à atividade empresária.

### **3 O PAPEL DO ADMINISTRADOR DA PENHORA**

Conforme afirmado, o administrador é requisito essencial para que se proceda a penhora de faturamentos de sociedade empresária, devendo o juiz nomeá-lo à preferência de um dos diretores da empresa, consoante arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil<sup>10</sup>.

Importa destacar que esses artigos se referem a um depositário, e não um administrador. Em que pese haja posicionamento doutrinário referindo-se exclusivamente à necessidade de ser o depositário nomeado pelo juiz – uma vez que a administração da sociedade empresarial permanece com ela –, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser realizada pelo depositário, consoante art. 655-A, §3º do diploma anteriormente mencionado, tornando dispensável a figura do administrador-judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista<sup>11</sup>.

---

(art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes. (AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

<sup>10</sup>Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração. [...] Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores. BRASIL. Lei nº 5.869/1973. Código de Processo Civil. Publicado em 17 jan. 1973, no Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acessado em: 01 out. 2015.

<sup>11</sup>EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, § 3º, DO CPC. DISPENSADA "PRIMA FACIE" A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim determina: "§ 3º - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida." 2. Leciona Theotônio Negrão que "Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, § 3º. Ali está





Ao administrador incumbe-se o papel de elaborar um plano de pagamento com os lucros e dívidas da empresa, além de indicar os mercados em que a empresa atua, tudo de forma atualizada. Ademais, esse plano deve constar todas as informações quanto à forma de pagamento, incluindo-se o percentual do faturamento da sociedade empresária que poderá ser penhorado. Fica, ainda, responsável pela arrecadação do valor penhorado, devendo depositá-lo em juízo, e prestar contas<sup>12</sup>.

Ainda, o administrador-depositário deverá ter amplos conhecimentos contábeis e jurídicos, e disponibilidade para exercer o cargo, afinal, é profissional remunerado<sup>13</sup>.

A jurisprudência em comento é exemplo prático da importância do administrador da penhora, pois cabe a ele a administração da incidência da penhora na atividade empresária e sua falta impede que esta seja exercida de forma regular e habitual<sup>14</sup>.

#### **4 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

---

prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas." (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). 3. A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista. 4. Precedente: REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1116371 SP 2009/0006444-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

<sup>12</sup>SILVEIRA, Mateus. Penhora sobre o faturamento da empresa em execuções fiscais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4337, 17 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32826>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>13</sup>SILVEIRA, Mateus. Penhora sobre o faturamento da empresa em execuções fiscais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4337, 17 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32826>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>14</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial 594927-RS (2003/0171452-1). Recorrente: Begê Restaurantes de Coletividade LTDA. Recorrida: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília (DF), 04 de março de 2004, p. 09. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1249459&num\\_registro=200301714521&data=20040630&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1249459&num_registro=200301714521&data=20040630&tipo=5&formato=PDF)>. Acessado em: 01 out. 2015.



O princípio da preservação da empresa se traduz na proteção da atividade empresarial:

Corolário do *princípio da função social da empresa* é o *princípio da preservação da empresa*, metanorma que é diretamente decorrente daquela anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra sua função social. Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que é a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais. *Mutatis mutandis*, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros negociais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica à sociedade me geral.<sup>15</sup>

Entretanto, deve-se ressaltar que tal princípio não é absoluto, ou seja, não significa que a atividade empresarial nunca deve ter fim, pelo contrário, deve-se ser tido como algo normal, analisando-se, contudo, os impactos de tal encerramento sobre a comunidade, e sempre observando qualquer possibilidade de continuar suas atividades.

O princípio da preservação da empresa, deve-se frisar, não é absoluto, ou seja, não se traduz por um impedimento de que as atividades empresariais sejam encerradas. Pelo contrário, deve-se reconhecer como algo normal, correspondente ao comum das relações jurídicas, que a empresa encerre suas atividades. Sua percepção e manifestação adequada se dá pela consideração, em primeiro lugar, dos impactos do encerramento das atividades de uma empresa, a implicar um juízo de valor; dessa forma, a ideia de preservação é tributária da constatação de que o encerramento das atividades produzirá os pré-falados efeitos deletérios sobre a comunidade, recomendando atentar para a possibilidade de sua continuidade. É um julgamento de vital importância, pois deve evitar visões simplistas para compreender globalmente o quadro que se apresenta. A determinação do encerramento das atividades de uma empresa que crie grandes danos para o meio ambiente deixa desempregados, reduz negócios etc. Mas a manutenção de suas atividades tem resultados negativos que superam os aspectos positivos de sua manutenção. Tais parâmetros ficaram claros em alguns Estados brasileiros, quando o Ministério Público, demonstrando que casas de bingo estavam sendo usadas para lavagem de dinheiro do crime organizado, pediram o encerramento de suas atividades, Princípios Gerais do Direito Empresarial 59 ao

<sup>15</sup>MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial, vol. 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 52.



passo que seus empresários e empregados argumentavam com o número de desempregados. Ora, o interesse na manutenção de empregos não pode superar o interesse no combate ao crime, sob pena de instaurar o caos social. A constatação da relevância da empresa para a comunidade é apenas o ponto de partida na aplicação do princípio da preservação empresarial. É igualmente fundamental verificar-se se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre ocorre. Uma empresa cujo objeto tenha sido considerado ilícito, por lei ou decisão judicial, simplesmente não pode manter suas atividades, por maior que seja o impacto social decorrente. Igualmente não é possível simplesmente desrespeitar, sem expressa e clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, que têm na empresa a garantia patrimonial de suas faculdades, sob o argumento da necessidade de preservação da empresa, o que introduziria um elemento econômico desagregador na sociedade, espalhando a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento das relações jurídicas e da confiança no Estado.<sup>16</sup>

A incidência do princípio da preservação da empresa na penhora do faturamento desta está vinculada a proteção da atividade empresarial, no sentido de que a penhora – instrumento para a satisfação do credor – nunca pode ocorrer de forma a desestruturar a empresa.

Desta forma, a penhora do faturamento da empresa deve observar o princípio jurídico da proporcionalidade, penhorando-se somente o valor necessário para o pagamento da dívida, de maneira com que o devedor empresário continue suas atividades e a prestação jurisdicional seja efetivada.

## 5 CONCLUSÃO

Em vista das pesquisas e argumentos obtidos no período de feitura deste artigo científico, pode-se perceber que a penhora de faturamento de sociedade empresária é utilizado como meio de dar efetividade à prestação jurisdicional, devendo-se observar alguns requisitos para sua aplicação, devido ao seu caráter excepcional.

Tal excepcionalidade tem por base o princípio da preservação da empresa, uma vez que a penhora deve ser proporcional, sob pena de desestruturar todos os elementos caracterizadores da empresa,

---

<sup>16</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial, vol. 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 53.





desencadeando resultados de instabilidade do devedor e obsto da atividade empresarial.

Nesse sentido, destaca-se parte do voto do Ministro Relator do recurso em análise:

Ora, ao determinar a realização da penhora sobre o faturamento da requerente, sem a nomeação de administrador, o ilustre Juízo de primeiro grau não observou dois dos elementos principais da empresa, a saber, o capital e a organização do trabalho. A penhora sobre o montante de 30% (trinta por cento) do faturamento da executada, somada à ausência de nomeação de administrador, impedirá que a organização da atividade econômica pelo empresário seja realizada com regularidade e habitualidade, visto que o capital destinado ao investimento e circulação restará prejudicado<sup>17</sup>.

A figura do administrador judicial caracteriza-se como elemento essencial quando da penhora do faturamento da empresa, uma vez que sua função é a de gerenciar a incidência desta penhora na empresa, preservando-a e, ao mesmo tempo, fazendo com que seja garantido ao credor a integralidade de seu débito.

A não nomeação desta figura importante se traduz contrária ao ordenamento jurídico pátrio, causando a nulidade da penhora, eis que a execução não ocorreu de forma menos grave para o executado, como no recurso em análise.

Conclui-se, então, que para que possa ser garantida a pretensão do credor, bem como seja mantido o funcionamento da empresa, de forma regular e habitual, importante é o papel do administrador-depositário, o qual atua de forma gerencial, planejando a melhor maneira de ocorrer a penhora sem que interfira na continuidade da empresa.

## 6 REFERÊNCIAS

<sup>17</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial 594927-RS (2003/0171452-1). Recorrente: Begê Restaurantes de Coletividade LTDA. Recorrida: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília (DF), 04 de março de 2004, p. 08 e 09. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1249459&num\\_registro=200301714521&data=20040630&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1249459&num_registro=200301714521&data=20040630&tipo=5&formato=PDF)>. Acessado em: 01 out. 2015.



**BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.397/87, publicado em 21 dez. 1987 em Brasília (DF). Art. 22. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2397.htm)>. Acesso em: 01 out. 2015.

**BRASIL.** Lei nº 5.869/1973. *Código de Processo Civil*. Publicado em 17 jan. 1973, no Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 01 out. 2015.

**BRASIL.** Lei nº 10.406/02. *Código Civil*. Publicada em 11 jan. 2002 no Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01 out. 2015.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial 594927-RS (2003/0171452-1). Recorrente: Begê Restaurantes de Coletividade LTDA. Recorrida: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília (DF), 04 de março de 2004, p. 09. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1249459&num\\_registro=200301714521&data=20040630&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1249459&num_registro=200301714521&data=20040630&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 01 out. 2015.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**, vol. 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, vol. 1, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA, Mateus. **Penhora sobre o faturamento da empresa em execuções fiscais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4337, 17 maio 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32826>>. Acesso em: 01 out. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 20. ed. São Paulo: Leud, 2000.